

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656811 - RS
(2020/0023031-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619
AGRAVADO : NEUSA DE QUADROS
AGRAVADO : ANGELICA DE QUADROS MOZNA
AGRAVADO : CIDINEI PAULO PRZILEPA
ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUPTÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora.
2. Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.
3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que é vedado reexaminá-los em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 1.703.136/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018; AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017.
4. Inadmissível Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, pois apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os

fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Precedentes do STJ.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.811 - RS (2020/0023031-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619
AGRAVADO : NEUSA DE QUADROS
AGRAVADO : ANGELICA DE QUADROS MOZNA
AGRAVADO : CIDINEI PAULO PRZILEPA
ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial. A decisão agravada foi assim fundamentada:

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 209- 219, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.AFASTADA HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VALOR INDENIZATÓRIO REDIMENSIONADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

- Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da CF/88. Inteligência dos artigos 14, § 1º e 22, ambos do CDC.

- Caso concreto. Interrupção de energia em residência situada no interior da Cidade de Itatiba do Sul, por aproximadamente 127 horas, com início em 16 de setembro de 2015.

- Falha na prestação do serviço. No caso dos autos, é forçoso concluir que não se aplicam as excludentes de responsabilidade da força maior ou do caso fortuito porquanto a falha do serviço está, justamente, na demora em restabelecê-lo, e não na suspensão por si mesma, decorrente de chuvas torrenciais e ventos fortes. A solução do impasse deu-se depois de extrapolado o prazo previsto em Resolução da ANEEL, pelo que

evidenciada a falha do serviço prestado pela concessionária.

- Dano moral configurado. A interrupção de 127 horas ultrapassa o prazo regular de restabelecimento do serviço, pelo critério objetivo estabelecido por esta Câmara, em demasia, configurando dano *in re ipsa*, que dispensa comprovação.

- Valor Indenizatório. Quantum fixado na origem, R\$ 6.000,00, distribuído proporcionalmente dentre os autores, que vai redimensionado para R\$ 5.000,00 em favor da unidade consumidora com número de medidor 5091750, observados os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros da Câmara em situações análogas. - Termo inicial dos juros de mora. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da citação, forte nos artigos 405 do CC e 240 do CPC.

Honorários. Comportam majoração os honorários advocatícios fixados na sentença, considerando o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC, ponderando, ainda, a minoração da verba indenizatória procedida.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 234-240, e-STJ).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 373, I, e 1022 do CPC/2015; 186, 393, 402, 403 e 927 do Código Civil. Sustenta que a utilização de prova emprestada quanto à falta de energia na unidade consumidora da autora evidencia a falta de prova do abalo moral. Requer a cassação dos Embargos Declaratórios no que toca à negativa de menção aos dispositivos legais prequestionados; reformando-se o acórdão julgador da Apelação Cível e julgando-se improcedente o pedido, ou, o reconhecimento da violação aos arts. 86 e 292, V, do CPC, determinando-se a redistribuição do ônus sucumbencial de forma proporcional ao decaimento de cada parte.

Contrarrazões às fls. 309-336, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido por entender não estar configurada a omissão alegada; por ausência de demonstração de violação à lei federal, incidindo a Súmula 284/STF; porque o julgado concorda com a jurisprudência do STJ, incidindo à Súmula 83/STJ; e pela incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante afirma: a) a não apreciação dos Embargos de Declaração violou o art. 1022 do CPC; b) A tese sobre a necessidade de prova acerca do abalo moral não é unânime, não se pode aplicar a Súmula 83/STJ; A falta de prova acerca da interrupção na unidade consumidora da parte autora impede a incidência da Súmula 7/STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15 de junho de 2020.

Superior Tribunal de Justiça

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

A falha na prestação de serviços consistente na interrupção de fornecimento de energia elétrica constitui hipótese de privação de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano.

No que tange à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão a insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se sobre o entendimento de que "o dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato" (REsp 1.797.271/RS. Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 6.3.2019). Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, não há falar em ofensa a dispositivo de lei federal. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

A reforma do acórdão recorrido com a desconstituição de suas premissas, nos moldes como pretendida, demanda reexame e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo na espécie os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, inviável seria falar em dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial.

Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.

Publique-se.

Intimem-se.

A parte agravante sustenta, em suma:

A tese sobre a necessidade de prova acerca do abalo moral não é unânime no STJ, razão pela qual não se pode pretender aplicar a Súmula 83 daquele Tribunal.

d) da Súmula 7 do STJ em relação ao mérito do recurso

O recurso especial interposto pela ora agravante teve negado seguimento, ainda, sob o fundamento de que pretende revolver a matéria fático-probatória.

Não pretende.

Nos termos do que dispõe o art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova "quanto ao fato constitutivo de seu direito" e ao réu. "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

No caso dos autos percebe-se que a parte agravada não fez prova

dos danos que alega ter sofrido e que pudessem ensejar a condenação da agravante na sua reparação.

Não se trata de análise de prova, portanto, porque não existe prova. Trata-se de atribuir-se valor à prova.

Não se pretende aqui a reapreciação das provas produzidas nestes autos, matéria que não enseja a interposição do Recurso Especial a teor da Súmula 7 deste Excelso Tribunal Superior.

O que se pretende submeter à análise dos E. Ministros é a valoração da prova atribuída pelos DD. Desembargadores quando do julgamento do recurso de apelação à luz do art. 373 do CPC.

Com efeito, não havendo provas dos supostos danos, não há que se falar em reparação, visto que não se sabe se os mesmos existiram. Cogitar-se de modo diverso, como o fez o acórdão ora recorrido é negar-se vigência aos princípios que regem a distribuição do ônus da prova no sistema processual brasileiro.

Ainda que seja determinada a inversão do ônus da prova, sob o pretexto de se tratar de relação de consumo, não há como eximir a parte agravada da produção de um mínimo de provas a demonstrar os supostos danos.

É de se ver que a regra de distribuição do ônus da prova é clara ao impor à parte agravada o encargo de demonstrar os fatos que amparem sua pretensão. Daí a generalidade cabível de que a prova incumbe a quem afirma. Consequência legal da inércia da parte agravada é o julgamento de improcedência dos pedidos aduzidos na presente demanda.

Com efeito, tal requisito se mostra imprescindível, sob pena de ressarcimento de danos hipotéticos. A condenação ao ressarcimento de danos não comprovados violaria os arts. 402 e 403 do Código Civil, uma vez que a indenização não estaria dentro do prejuízo efetivo.

Assim, não obstante a presunção de que determinado fato acarrete determinados danos, os dispositivos legais citados requerem dano certo e efetivo, não sendo indenizável o dano presumido, consoante entendimento deste SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

e) das Súmulas 7 e 83 do STJ em relação à divergência jurisprudência!

Por fim, longe do que registra a decisão agravada, a divergência jurisprudencial foi demonstrada à saciedade no recurso especial e a sua análise prescinde de análise de provas.

Nesse passo, cumpre destacar que o caso paradigma é idêntico ao caso dos autos - falta de energia por ocasião de um temporal e inexistência de prova do abalo moral.

Se no caso paradigma o STJ conheceu do recurso (e, conseqüentemente, concluiu não haver incidência da Súmula 7 do STJ) como poderia o Tribunal Estadual concluir pela incidência da Súmula 7 do STJ?

A decisão beira, nesse ponto, as raias da nulidade, na medida em que não logrou demonstrarem que circunstâncias incidiria a Súmula 7 do STJ.

Trata-se de uma alegação genérica, utilizada tão somente para exterminar recursos.

Além disso, em se tratando de casos idênticos, não há que se aplicar a Súmula 83 do STJ, tendo em vista que o recurso também está de

Superior Tribunal de Justiça

acordo com a jurisprudência do STJ.

EX POSITIS, requer-se o recebimento do presente agravo, determinando o seu processamento, a fim de que seja conhecido e provido para reformar a decisão agravada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.811 - RS (2020/0023031-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619
AGRAVADO : NEUSA DE QUADROS
AGRAVADO : ANGELICA DE QUADROS MOZNA
AGRAVADO : CIDINEI PAULO PRZILEPA
ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, devido à interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora.

2. Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que é vedado reexaminá-los em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 1.703.136/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018; AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017.

4. Inadmissível Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, pois apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Precedentes do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13 de outubro de 2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo o Tribunal gaúcho, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.

Transcrevo excertos do acórdão recorrido:

No caso específico, os autores afirmam a suspensão do fornecimento de energia na localidade denominada Linha Abissínia no Município de Itatiba, das 13h do dia 16 até à noite do dia 21 de setembro de 2015.

A parte ré, apesar de, no primeiro momento negar a interrupção e, depois, contestar o período de interrupção, afirmando que a interrupção não chegou a 24 horas, salvo melhor juízo, não fez prova neste sentido. Isso porque, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que a energia na unidade consumidora com número de medidor 5091750, em nome do autor Neusa Quadros (fl. 21) fora prestada sem nenhuma interferência/interrupção, limitando-se a acostar reportagens retiradas de sites da internet que noticiam um forte temporal naquela data (fls. 64/85).

Assim, não foram derruídas pela demandada, a quem competia demonstrar que no alegado período indicado na peça inaugural não houve qualquer anormalidade ou interrupção no fornecimento de energia elétrica a unidade consumidora em que residem os autores.

A ré justificou a interrupção pela ocorrência de um temporal que assolou a região. No entanto, as reportagens juntadas às fls. 54/64v, a toda evidência, não constituem prova de caso fortuito, ao menos não a ponto de afastar a responsabilidade objetiva por danos decorrentes da ausência de energia elétrica.

Tenho iterativamente dito que eventos da natureza, quando de dimensão ímpar, cuja superveniência não se pode evitar e, muitas vezes, nem

mesmo prever, são capazes de excluir a responsabilidade atribuída ao Poder Público ou a ente privado prestador de serviço público.

No caso dos autos, entretanto, é forçoso concluir que não se aplicam as excludentes de responsabilidade da força maior ou do caso fortuito pela seguinte razão: **a falha do serviço está, justamente, na demora excessiva em restabelecê-lo, e não na suspensão por si mesma, sabidamente decorrente de chuvas torrenciais e ventos fortes verificados naquela ocasião. A demora, porém, pode ser imputada à ineficiência da ré, e não ao fenômeno climático.**

Deveras, a demandada não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que empreendeu todos os esforços possíveis para a solução do impasse no prazo previsto em Resolução da ANEEL - no caso, de 24h - tendo em conta que a unidade consumidora (medidor nº 5091750) afetada situava-se na zona urbana (fl. 21), pelo que evidenciada a falha do serviço prestado pela concessionária.

Com efeito, diante das centenas de casos similares, a jurisprudência da Câmara já oscilou bastante em relação falha no serviço de fornecimento de energia elétrica imputada à concessionária gerar ou não dano *in re ipsa*.

Assim, esta 9ª Câmara Cível chegou à conclusão de pacificar o entendimento no sentido de estabelecer como critério objetivo que a interrupção do fornecimento de energia deve extrapolar o prazo previsto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL em duas vezes e meia a dispensar a perquirição se do evento decorreram os alegados danos.

E, na hipótese, o fornecimento da energia elétrica foi interrompido por no mínimo 06 dias ininterruptos, ou seja, restou suspenso por aproximadamente 127 horas.

Residindo os autores, como já referido acima, na zona urbana, o prazo para a religação normal era de 24 horas e, tendo ocorrido em aproximadamente em 127 horas, a unidade consumidora ficou sem energia elétrica muito além do prazo regular de restabelecimento do serviço, o que, no critério objetivo estabelecido por esta Câmara, é considerado em demasia, configurando dano *in re ipsa*, que dispensa comprovação.

Com relação ao quantitativo indenizatório, deve-se levar em consideração a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória (também em seu caráter pedagógico) e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, importa ressaltar que se tratando de responsabilidade civil contratual a indenização deve levar em conta a unidade consumidora afetada pela falta de energia elétrica como um todo indivisível, de modo a compensar os integrantes atingidos, independentemente do número de habitantes, evitando distorções e o locupletamento indevido.

Desse modo, tenho que o valor fixado pelo juízo singular, R\$ 6.000,00 a ser distribuído entre os autores, merece redimensionamento para R\$ 5.000,00, em favor da unidade consumidora com medidor ns 5091750, o que atenta ao patamar da Câmara no enfrentamento de situações análogas - e também considera o período sem energia.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Isso posto, voto por dar parcial provimento à apelação da ré para redimensionar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000.00 em favor da unidade consumidora com número de medidor 5091750 e para alterar o termo inicial dos juros moratórios do valor da indenização que passará a ser 09/03/2018; e. dar parcial provimento ao recurso adesivo dos autores para majorar os honorários advocatícios devidos ao seu patrono para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

A atualização do valor da condenação e a distribuição dos encargos sucumbenciais permanecem definidos nos moldes da sentença.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a parte insurgente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Diante do mencionado acórdão *a quo*, obtempera-se que seria impossível em Recurso Especial discutir todas as questões investigadas pelo Tribunal de origem no presente caso de imposição de indenização por dano moral devido à interrupção de fornecimento de energia elétrica, pois o acórdão avaliou o campo fático-documental da causa para fixar entendimento.

Assim, observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de

origem, que condenou a empresa concessionária à indenização por danos morais, em razão da interrupção no fornecimento de energia elétrica por período demasiadamente longo. A suspensão de energia, embora decorrente de fortes chuvas, foi superior ao lapso permitido pela Agência Reguladora.

2. Na origem, trata-se de demanda indenizatória em decorrência de interrupção de fornecimento de energia elétrica. A ré, por sua vez, ponderou que a falta de energia elétrica decorreu de temporal, o que caracterizaria a ocorrência de caso fortuito. Contudo, o Tribunal de origem, com espeque nas provas documentais e testemunhais, concluiu que houve dano moral e não viu, no caso concreto, as causas excludentes de responsabilidade.

3. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que reexaminá-los é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice no édito 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Precedentes do STJ em casos análogos: AgInt no AREsp 1.061.127/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AREsp 548.521/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 13/11/2015; AgRg no AREsp 445.254/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/3/2014; AgInt no AREsp 1.017.912 / RS, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/8/2017.

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.703.136/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.11.2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de

prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

V. O entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* - no sentido de que, no caso, "a falha no serviço está justamente na demora em restabelecer o serviço, e não na suspensão em si, essa sim decorrente das chuvas e vento forte", ressaltando, ainda, que "a demora, porém, pode ser imputada à ineficácia da ré, e não ao fenômeno climático" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.017.912/RS, rel.Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.8.2017).

Logo, tendo a Corte de origem entendido estar configurada a responsabilidade civil da recorrente, já que suficientemente demonstrada a ocorrência do evento, do dano e do nexo causal, a modificação das conclusões do julgado somente poderia ocorrer mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, inadmissível Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, pois apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.656.811 / RS

Número Registro: 2020/0023031-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083438648 00027227920188210013 00919225420198217000 70081200131 01793836420198217000
70082074741 02669884820198217000 70082950791 03157734120198217000 27227920188210013
919225420198217000 1793836420198217000 2669884820198217000 3157734120198217000 01311800012097
20201146607 201926057734 201923573499 201920748158 201914082453

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432

MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619

AGRAVADO : NEUSA DE QUADROS

AGRAVADO : ANGELICA DE QUADROS MOZNA

AGRAVADO : CIDINEI PAULO PRZILEPA

ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432

MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS - RS066619

AGRAVADO : NEUSA DE QUADROS

AGRAVADO : ANGELICA DE QUADROS MOZNA

AGRAVADO : CIDINEI PAULO PRZILEPA

ADVOGADO : RAFAEL MIGUEL RADETSKI - RS097197

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de novembro de 2020